

REFLEXÕES ACERCA DA CRISE DA SOBERANIA E SUAS NOVAS CONCEPÇÕES NO CONSTITUCIONALISMO

REFLECTIONS ON THE CRISIS OF SOVERAIGNTY AND ITS NEW CONCEPTIONS IN CONSTITUTIONALISM

*Mateus de Oliveira Fornasier**
*Tiago Meyer Mendes***

RESUMO

Este trabalho investiga a situação contemporânea da soberania e como ela influencia na atualidade os Estados, principalmente no que tange à relação entre Direito Internacional e Direito Constitucional, visando à adaptação do constitucionalismo a partir dessa realidade. Seu problema de pesquisa foi: quais novas tendências podem assumir as relações entre Direito externo e Direito interno com a nova contextualização mundial da soberania e da cidadania em tempos de globalização? Como hipótese, tem-se que, apesar de a soberania ter sofrido uma resignificação, inclusive com a minoração da sua importância, esta ainda tem significado jurídico e político. Ademais, a globalização do ideário dos direitos humanos passou a influenciar e ser um critério de validade do Direito interno, devendo as Constituições observá-los para se efetivarem. Dividiu-se o trabalho em duas partes. Primeiramente, buscou-se demonstrar a nova relação entre soberania e Estados, bem como a interação destes com o âmbito jurídico internacional. Em um segundo momento, analisa-se o constitucionalismo contemporâneo a partir da majoração da importância do Direito Internacional e da relação com a qual o direito externo passa

* Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, Brasil. Professor do Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijui, Brasil. Advogado. Correspondência para/*Correspondence to*: Rua do Comércio, 3000, Bairro: Universitário, Ijuí/RS, CEP: 98700-000. E-mail: mateus.fornasier@unijui.edu.br. Telefone: (55) 3332-0200.

** Acadêmico do Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijui, Brasil. Advogado. Correspondência para/*Correspondence to*: Rua Padre Manoel da Nóbrega, 61, Bairro: Centro Norte, Santo Ângelo/RS, CEP: 98803-290. E-mail: tmeyermendes@hotmail.com. Telefone: (55) 3312-1724.

a influenciar o direito interno. A metodologia empregada foi a hipotético-dedutiva e sua técnica de pesquisa foi bibliográfica.

Palavras-chave: Soberania; Constitucionalismo; Direitos humanos.

ABSTRACT

This work investigates the contemporary situation of sovereignty and how it influences the states nowadays, especially with regard to the relationship between International Law and Constitutional Law, aiming to adapt the constitutionalism in that reality. Its research problem was: what new trends can the relationship between External Law and Domestic Law assume in the new world context of sovereignty and citizenship in times of globalization? As a hypothesis it follows that, despite sovereignty has suffered a redefinition, including the mitigation of its importance, it also has legal and political significance. Moreover, the globalization of ideas of Human Rights has influenced and been a criterion of validity of National Law, being that the Constitutions must observe them to take effect. The work is divided into two parts. First, it sought to demonstrate the new relationship between sovereignty and states, as well as the interaction of these with the international legal framework. Secondly, it analyzes the contemporary constitutionalism from the increase of importance of International Law and the relationship through which the foreign law influences the national law. The methodology employed was the hypothetical-deductive one, and its research technique was bibliographical.

Keywords: Sovereignty; Constitutionalism; Human Rights.

298

INTRODUÇÃO

A percepção da realidade do mundo altera-se constantemente. O mundo já foi uma vastidão sem fim nem limites ou, então, tinha seu fim em monstros e abismos, e o ser humano era pequeno diante dele. O Iluminismo e as viagens pelo mundo mudaram a percepção de mundo de forma significativa: este já não parecia mais tão gigante e o ser humano crescera consideravelmente. Após a Segunda Guerra Mundial o mundo diminuiu, as distâncias, há pouco invencíveis, tornaram-se um horizonte próximo e o ser humano agigantou-se. Com o fim da Guerra Fria e a (quase) plena globalização, o mundo apequenou-se e o homem tornou-se gigante perante ele.

Atualmente, com a comunicação em tempo real, a possibilidade de viajar sem grandes riscos e delongas e uma razoável parte do conhecimento disponível àqueles que se dispuserem a buscá-lo, o mundo tornou-se globalizado, a sociedade mundial interage de modo significativo e há, diariamente, possibilidades jamais pensadas pela humanidade há duas décadas.

É necessário analisar a construção do Estado moderno desde seu princípio também sob a ótica do direito internacional, vez que a formação contemporânea

deu-se tão somente com os direitos obtidos a partir de acordos internacionais de negociação de poder do Estado. Os princípios de soberania, laicidade, do contrato como regulador da relação indivíduo-Estado, bem como a análise do indivíduo, são necessários para a fundação do Estado moderno, liberal, social, democrático de direito e composto por sujeitos, podendo estes ser cidadãos ou não.

Importante é também, para compreender as novas conjunções do Estado Democrático de Direito, a análise da cidadania, uma vez que esta está intimamente vinculada ao Estado e à sua eficácia, como também, de forma direta, à razão da existência deste. No conceito de cidadania, é prioritário observar os direitos humanos e direitos fundamentais para sustentar sua própria premissa fundamental de existir.

O grande marco do Direito Internacional dá-se com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, a qual impõe a gênese fundante vinculando uma declaração internacional com um modo de conduta para os Estados, os quais se percebiam absolutamente soberanos desde a Paz de Vestfália de 1648. Essa Declaração altera significativamente a posição do Direito Internacional perante os Estados e o Direito Constitucional tradicional.

Cabe, dessa forma, a análise da relação entre a ordem jurídica externa e a interna e de como ambas se acoplam, sendo dada uma nova face ao constitucionalismo e revelando-se uma nova razão de ser das Constituições: de instrumentos burocráticos de força legislativa que emana exclusivamente do Estado a uma expressão da construção estrutural da sociedade mundial, baseada na realidade e na expectativa dos indivíduos. Criam-se, assim, laços vinculantes entre o Direito Internacional e o Direito Interno, em outras palavras.

Em seguimento às ponderações apontadas, este artigo pretende fornecer alguns elementos para auxiliar na compreensão, na socialização, na reflexão das relações da crise dos Estados, da soberania, dos direitos internacionais, dos direitos humanos e da evolução destes até a atualidade. Objetiva-se no plano geral, portanto, investigar a situação contemporânea da soberania e como ela influencia, na atualidade, os Estados, principalmente no que tange à relação ente o Direito Internacional e o Direito Constitucional, bem como a adaptação do constitucionalismo a partir dessa realidade. Ademais, avalia a situação da cidadania contemporânea ao interagir com os novos conceitos da soberania.

O problema da pesquisa que lhe serviu de diretriz pode ser descrito sinteticamente da seguinte forma: quais novas tendências podem assumir as relações entre Direito externo e Direito interno com a nova contextualização mundial da soberania e da cidadania em tempos de globalização?

Como hipótese proposta ao problema apresentado, tem-se que, apesar de a soberania ter sofrido uma ressignificação, inclusive com a minoração da sua importância, esta ainda tem significado jurídico e político. Ademais, com a

globalização do ideário dos direitos humanos, o Direito Internacional, como guardião deles, passou a influenciar e, inclusive, ser um critério de validade do Direito interno, devendo as constituições observar os direitos humanos para que possam ser consideradas efetivas como ordem jurídica.

Primeiramente, buscar-se-á demonstrar a nova relação entre soberania e Estados, bem como a interação dos Estados com o âmbito jurídico internacional e a compreensão da cidadania contemporânea dentro dos matizes do mundo globalizado e sua relação com a soberania dos dias atuais.

Em um segundo momento, realiza-se uma análise do constitucionalismo contemporâneo a partir da majoração da importância do Direito Internacional e a relação pela qual o direito externo passa a influenciar o direito interno. Ainda, observa-se a relação do Direito Internacional como guardião dos direitos humanos e seu desenvolvimento ao longo do período histórico no que converge à sua efetivação e validação como direito universal.

A metodologia empregada foi a hipotético-dedutiva, partindo de uma constatação geral (qual seja, a complexificação social decorrente da globalização) para análise de uma situação específica, construída (no caso, as novas configurações assumidas na relação Direito externo e Direito interno). Por meio de uma pesquisa bibliográfica em periódicos nacionais e estrangeiros, de cunho jurídico, sociológico e filosófico.

300

O ESTADO E A SOBERANIA

A crise dos Estados, as complexas relações externas e suas consequências na cidadania contemporânea

O binômio “poder-autoridade” forma a atual estrutura na qual o Estado moderno se baseou. Segundo a explanação de Darcy Azambuja (2001), que desenvolve a noção de Estado de Direito, o “poder é a força por meio da qual se obriga alguém a obedecer” e a “autoridade é o direito de mandar e dirigir, de ser ouvido e obedecido”¹. Essa concepção contempla um Estado “que põe em primeiro plano a tutela dos ‘direitos do homem’, (...) em particular o direito à vida e à segurança pessoal, à liberdade, à propriedade privada, à autonomia de negociação [e] aos direitos políticos”², buscando, desde sua raiz iluminista, proteger “os cidadãos contra o abuso de poder”³.

¹ AZAMBUJA, Darcy. *Teoria geral do Estado*. 42. ed. São Paulo: Globo, 2001, p. 26.

² ZOLO, Danilo. Teoria e crítica do estado de direito. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Orgs.). *O Estado de Direito: história, teoria, crítica*. Tradução de Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 3-94; p. 5.

³ MARVIN, Perry. *Civilização ocidental: uma introdução concisa*. Tradução de Waltensir Dutra e Silvana Vieira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 298.

O resultado é uma construção racional linear, uma justificativa dada pelo Estado, que encontra no Direito seu princípio, em que o poder político é garantido pelo ordenamento jurídico, criando-se elos de conexão direta entre o Estado e o Direito, como também o direito de ter o poder e a autoridade. Dessa forma, garante-se ao Estado um controle juridicamente organizado, que envolve determinado povo, no qual este, sob a jurisdição estatal do território, é submetido a uma ordem jurídica central estruturada na autoridade estatal – a qual, por sua vez, adquire o monopólio do uso legítimo da força.

As relações jurídicas, nesse cenário, decorrem da soberania estatal, a qual advém de manifestações internas de vontade, sendo criadas instituições políticas legítimas baseadas na própria cidadania. Entretanto, quando os Estados passam a se direcionar para outras entidades soberanas, suas interações se amoldam conforme a herança vestfaliana, dando, assim, gênese ao Direito Internacional Público, fazendo emergir a ideia de que os Estados são os sujeitos exclusivos do Direito Internacional. Essa concepção estruturou a sociedade internacional moderna fundada no estadocentrismo pela qual os Estados estabelecem relações entre si e buscam um sistema de equilíbrio recíproco, freando, dessa forma, o expansionismo territorial em virtude de sua qualidade soberana, assegurada pelas relações internacionais⁴.

A partir da criação das Organizações das Nações Unidas (ONU), das demais organizações internacionais de alcance global e das próprias organizações não governamentais transnacionais; da queda da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS); e do novo dimensionamento dos espaços, configuram-se a multipolaridade econômica e social e a organização dos países em os blocos regionais: o mundo viu, assim, a gênese de um pensamento cosmopolita de interações internacionais mais sólidas, efetivas e intensas. O mundo deixa de ser dividido em blocos encerrados em si.

Tais relações internacionais deram espaço ao crescimento de grandes conglomerados transnacionais, que passaram a intervir no desenvolvimento e política dos Estados – o que constitui uma das tônicas da sociedade internacional contemporânea. Sua característica é o multicentrismo, segundo o qual diversos agentes são inseridos na cadeia de relações de poder, sendo afetada a autoridade exclusiva estatal, criando, assim, segundo Mark W. Zacher, “uma ordem mundial pós-vestfaliana, [...] na qual o Estado continua a ter importância, mas apenas como um dentre vários níveis de autoridade”⁵.

⁴ BEDIN, Gilmar Antonio. *A sociedade internacional e o século XXI*: em busca da construção de uma ordem judicial justa e solidária. Ijuí: Unijuí, 2001.

⁵ BEDIN, Gilmar Antonio (Org.). *Estado de direito, jurisdição universal e terrorismo*: levando o direito internacional a sério. Ijuí: Editora Unijuí, 2009, p. 354.

As configurações sociais evoluíram de uma sociedade internacional moderna para a sociedade internacional contemporânea, esta última sendo estabelecida e criada pela primeira, uma vez que as instituições fundamentais daquela permanecem vigentes nesta (principalmente os Estados). A distinção entre ambas é dada pelos atores que compõem o cenário internacional, onde, após o esgotamento do sistema que compunha a sociedade internacional moderna, em que apenas os Estados eram atores efetivos no cenário internacional, surge a contemporânea, dotada de um rol maior de organizações capazes de influenciar o mundo nas mais diversas formas e frentes, desde a economia até cultura, o poder etc.

Portanto, os centros de onde emanavam o poder deslocam-se, evidenciando-se o desdobramento da globalização em uma planetarização⁶ da política. Dreiffuss concebe, nessa linha, que os “vínculos expressos na trama de organizações transnacionais e de instituições [...] supranacionais [...] parte de um novo tecido ‘político’ e de gestão, [dando] outro significado à noção de pertencer, resignificando a multiplicidade de inserções sociais e nacionais”⁷, compreendendo-se que os aspectos sociais estão refletidos e conectados aos demais de forma intrínseca.

Dessa forma, a configuração do mundo como um intrincado sistema global é o mais significativo fato nos ambientes econômico, político, jurídico, midiático e social do mundo, pelo menos no último século – eis que a sua consolidação alterou a referência de como a humanidade se comporta e se relaciona na maior parte do mundo, desenvolvendo uma vida em comum na sociedade mundial⁸.

Nesse contexto, é necessária, portanto, uma reflexão acerca dos princípios norteadores do processo de globalização da cidadania contemporânea, em que a função de uma ordem jurídica, mesmo que seja de Direito Internacional, deve ser norteada pela concretização dos direitos do homem, e não tão somente do cidadão – reforçando-se, uma vez mais, a ideia de que os direitos são de titulari-

⁶ Cabe ressaltar a diferenciação, no entendimento de Hobsbawm, em que a globalização dita sobre o “mundo visto como um conjunto único de atividades interconectadas que não são estorvadas pelas fronteiras locais” (HOBSBAWM, Erick J. *Globalização, democracia e terrorismo*. Tradução de José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 10), torna-se, assim, evidente que seus efeitos suportam “aspectos políticos (o que normalmente se chama de planetarização), aspectos culturais (o que se chama normalmente de mundialização) e os aspectos econômicos (o que se chama, normalmente, de globalização em sentido estrito)” (BEDIN, Gilmar Antonio. *A sociedade internacional e o século XXI: em busca da construção de uma ordem judicial justa e solidária*. Ijuí: Unijuí, 2001, p. 328).

⁷ DREIFFUSS, René Armand. *A época das perplexidades: mundialização, globalização e planetarização: novos desafios*. Petrópolis: Vozes, 1996, p. 171.

⁸ BRUM, Argemiro Luis; BEDIN, Gilmar Antonio; PEDROSO, Márcia Naiar Cerdote. A globalização, o declínio da soberania do estado e a crise econômica de 2007/2008: a necessidade de criação de um sistema de governança econômica global. *Revista Direitos Humanos e democracia*, Ano 1, n. 1, jan./jun. 2013, Programa Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Unijuí. Ijuí: Editora Unijuí, 2013, p. 229-249.

dade do indivíduo, independentemente de sua qualidade de nacional (a qual é ligada, de forma direta, à ideia de soberania estatal). Essa construção demanda uma cultura de responsabilidades e deveres mútuos entre indivíduos e Estados, “de instituições que reconheçam a humanidade do homem enquanto tal como fonte legitimadora dos direitos humanos, independente das condições culturais ou nacionais de pertença”⁹.

Ainda, os sustentáculos da vida em sociedade já não são, atualmente, os mesmos da modernidade, pois houve certa institucionalização da trama do poder “pela ruptura das relações internacionais estadocentristas e pela multiplicação dos fluxos e dos canais de comunicação e de integração entre os diversos atores internacionais”¹⁰. Em outras palavras, o ator Estado não é mais o único protagonista das mais significativas comunicações e ações no plano internacional.

Tem-se, assim, que a soberania estatal é afetada duplamente, uma vez que passa a conviver, de um lado, com uma insuficiência de instrumentos para controlar as novas propostas e necessidades sociais surgidas em um contexto de globalização, e, por outro, sofre com a globalização jurídica, abalando sua autoridade e autonomia também no plano normativo.

A atual complexidade das relações internacionais no intrincado desenvolvimento da realidade de proposituras, com tantos atores internacionais (e com uma sociedade mundial cada vez mais conectada entre si), torna necessário repensar as soberanias em um conceito mais volátil e adaptável dentro da realidade apontada, de fato¹¹. Todavia, tais situações não colocam a instituição do Estado-Nação em risco: de fato, quebram o ciclo de unicidade de poder que os Estados detinham, e principalmente, o monopólio acerca da sociedade como produto cultural de uma nação e da cidadania como produto derivado do Direito Estatal.

Apesar dessas condições de ressignificação da soberania e da territorialidade, é uma falácia apontar para a derrocada da soberania¹². A realidade é que está ocorrendo um novo momento desse clássico conceito, em que passa a ter funções não mais absolutas, mas sim de adaptabilidade à realidade proposta no mundo.

⁹ LUCAS, Douglas Cesar. *Direitos humanos e interculturalidade*: um diálogo entre a igualdade e a diferença. Ijuí-RS: Unijuí, 2010, p. 163.

¹⁰ BEDIN, Gilmar Antonio. *A sociedade internacional e o século XXI*: em busca da construção de uma ordem judicial justa e solidária. Ijuí: Unijuí, 2001, p. 23.

¹¹ HELD, David. Cosmopolitanism: ideas, realities and deficits. In: HELD, David. And McGREW, Anthony. *Governing globalization*: power, authority and global governance. Cambridge: Polity Press, 2002.

¹² FORNASIER, Mateus de Oliveira. Desterritorialização e direito: desafios para a construção de uma observação do jurídico na sociedade mundial. In: FAYET, Paulo; JOBIM, Geraldo; JOBIM, Marco Félix (Orgs.). *Controvérsias constitucionais atuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 183-207.

Passa a ser um meio de obtenção de garantias jurídicas e torna-se a égide dos direitos humanos, haja vista que o Direito Internacional, por si só, não tem ainda uma forma de impor suas decisões sem instituições soberanas¹³.

Por mais que os contornos modernos ainda qualifiquem o poder estatal, os Estados permanecem como principais garantidores do Direito. O Estado pode não mais ter a unicidade de poder de outrora; mas seria precipitado, pelo que se apresenta na teoria moderna, declarar ou prever o término do poder estatal uma vez que a Economia internacional, mesmo quando baseada em mercados desregulamentados, também inexistente sem a interferência dos Estados; nessa senda, o Direito, por seu turno, também não poderia funcionar, no plano internacional, se a máquina estatal não tivesse poder para tal.

A resignificação das distâncias e as alterações que fizeram o mundo sair de um momento com rígidas fronteiras políticas, econômicas, culturais, jurídicas e sociais, para o momento contemporâneo, compreende de forma cabal a nova realidade em que não mais há a nacionalidade em seu conceito fechado. Entretanto, uma nova realidade, emerge uma nova perspectiva vinculada e vinculante tanto às expectativas quanto às formas de viver dos indivíduos ao redor do globo.

Essa nova formatação fez Fukuyama¹⁴ declarar que este é o momento do “fim da história”, no qual, por meio das contradições, não mais existiria uma construção de uma sociedade mais elevada: “podemos argumentar que a história chegou ao fim se a forma atual de organização política e social é completamente satisfatória para os seres humanos em suas características mais essenciais”. Fez também Virilio não proclamar o “fim da história”, mas sim o “fim da geografia”, haja vista que não há mais restrições de acesso e contato, estando os conceitos de “longe” e “perto” já perdidos nos entremeios das revoluções tecnológicas que possibilitam a comunicação em tempo real¹⁵. As trocas culturais, que influenciam o mundo, já não dependem de aproximações físicas, mas da possibilidade tecnológica e aproximações simbólicas.

Percebe-se que o Estado permanece essencial para a proteção e garantia dos direitos humanos, mesmo existindo instrumentos globais, internacionais e regionais para a sua defesa – em outros termos, o acesso do cidadão a eles depende da ratificação estatal. Ainda que a “cidadania ligada à ONU” seja um importante meio para o desenvolvimento e proliferação da proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana, ela ainda se vincula à ideia de que é “a cidadania – e

¹³ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹⁴ FUKUYAMA, Francis. *O fim da história e o último homem*. Tradução de Aulyde Soares Rodrigues. Rio de Janeiro: Rocco, 1992, p. 177.

¹⁵ VIRILIO, Paul. Un monde surexposé. *Le monde Diplomatique*, agosto de 1997. Disponível em: <<http://www.monde-diplomatique.fr/1997/08/VIRILIO/4878>>. Acesso em: 5 maio 2015.

não a humanidade do sujeito – o critério mais importante para a atribuição e usufruto de direitos, incluindo os direitos fundamentais, básicos e inalienáveis da Declaração Universal¹⁶; ainda persiste “a afirmação da cidadania como pressuposto dos direitos humanos¹⁷, e não tão somente a existência humana como gênese da titularidade de direitos humanos.

Tais situações – principalmente a quebra do poder absoluto de entabular as leis e dizer o direito – auxiliam na busca das liberdades civis e políticas, na proliferação de regimes democráticos e na majoração da dignidade humana compreendida como “uma qualidade integrante e, em princípio, irrenunciável da condição humana, que pode e deve ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida¹⁸”.

Observa-se que a afirmação da universalidade dos direitos humanos, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada pela ONU em 1948, é o grande marco da busca pela dignidade humana plena, a busca emergencial “de um consenso ético-global mínimo¹⁹; sendo assim, a Declaração introduziu a concepção contemporânea dos direitos humanos, direitos básicos da cidadania, os quais, se o Estado não vier a implementar, denotará seu fracasso como Nação, vez que estes direitos são universais e indivisíveis²⁰”.

Sob a égide de protetor dos direitos humanos cada vez mais influentes no cenário mundial, o Direito Internacional passa a ocupar um novo espaço no sistema jurídico mundial, influenciando, inclusive, as constituições e demais leis internas dos países. A criação de tratados que regulam e influenciam o Direito Interno é um avanço na representação da rigidez do viés internacional do direito, demonstrando sua ampla relevância no mundo contemporâneo²¹. Há ainda, nesse sentido, o entender de Ferrajoli²² que indica que

Depois do nascimento da ONU, e graças à aprovação de cartas e convenções internacionais sobre os direitos humanos, esses direitos não são mais ‘fundamentais’ somente no interior dos Estados [...], mas são di-

¹⁶ CARVALHAIS, Isabel Estrada. *Os desafios da cidadania pós-nacional*. Porto: Edições Afrontamento, 2004, p. 121.

¹⁷ CORRÊA, Darcísio. *Estado, cidadania e espaço público*. Ijuí: Unijuí, 2010, p. 220.

¹⁸ BRAGATO, Fernanda Frizzo. *Pessoa humana e direitos humanos na Constituição brasileira de 1988 a partir da perspectiva pós-colonial*. São Leopoldo: Unisinos, 2009. Tese de Doutorado em Direito, p. 36.

¹⁹ BEDIN, Gilmar Antonio (Org.). *Estado de direito, jurisdição universal e terrorismo*: levando o direito internacional a sério. Ijuí: Editora Unijuí, 2009, p. 141.

²⁰ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. In: *Desafios do direito internacional no século XXI*. GOMES, Eduardo; REIS, Tarcísio (Orgs.). Ijuí: Unijuí, 2007, p. 85-103.

²¹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006.

²² FERRAJOLI, Luigi. *Principia iuris: teoria del derecho y de la democracia*. Madrid: Editorial Trotta, 2011, p. 30.

reitos supraestatais, ao quais os Estados são vinculados e subordinados também no nível do direito internacional, não mais direitos de cidadania, mas direitos das pessoas independentemente das suas diferentes cidadanias.

A busca pela universalidade dos direitos humanos, da dignidade humana e da cidadania embasada na condição humana anda sempre na mesma vereda, pois aqueles não prosperam sem estas e intercalam-se em diversos pontos. Dessa forma, a coletividade “clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade”. Ademais, a indivisibilidade de tais direitos traduz-se na afirmação de que “a garantia dos direitos civis e políticos é a condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa”²³.

Somente pela internacionalização dos direitos humanos será possível criar um Direito Internacional rígido e de alcance universal²⁴. Então, a urgência em ampliar a proteção dos direitos humanos se dá pelo fato de somente com estes ser possível alcançar um Direito Internacional rígido, que tenha força para frear poderes dominantes dentro da realidade de sujeitos ou Estados marginalizados. Ainda,

A consolidação do Estado de Direito nos planos internacional, regional e local demanda o fortalecimento da justiça internacional. Isto porque no Estado Democrático de Direito é o Poder Judiciário, na qualidade de poder desarmado, que tem a última e decisiva palavra, sendo esta a afirmação do primado do Direito.”²⁵

A fusão dos direitos, criada pela Declaração, institui um alinhamento, uma mediação entre os discursos de cunho social e de cidadania, deixando lado a lado os direitos civis e políticos, como os direitos econômicos e sociais²⁶. Todos esses direitos passam a ser interdependentes e indivisíveis ao aproximar os preceitos morais, éticos e jurídicos sob a égide da dignidade humana, esta sendo de cunho tão relevante que supera a vontade dos próprios Estados, configurando-se direito do cidadão independentemente de fronteiras políticas ou econômicas ou de soberania.

²³ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. In: *Desafios do direito internacional no século XXI*. GOMES, Eduardo; REIS, Tarcísio (Orgs.). Ijuí: Unijuí, 2007, p. 85-103; p. 88.

²⁴ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

²⁵ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 72.

²⁶ LEAL, Rogério Gesta. *Direitos humanos no Brasil: desafios à democracia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado; Santa Cruz do Sul: Edunisc, 1997.

A dignidade da pessoa consiste na “qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando [...] um complexo de direitos e deveres fundamentais”²⁷, o que assegura a cada indivíduo proteção contra quaisquer atos que venham a lhe prejudicar de qualquer forma, além de promover os direitos de ter capacidade de participar ativamente nas diretrizes que a sociedade toma, em conjunto com os outros seres humanos.

Ademais, Culleton afirma que

a fundamentação dos direitos humanos tem que ser, pois, uma fundamentação racional ou discursiva e não de autoridade. Nessa perspectiva, é uma fundamentação orientada não ao esclarecimento das bases do reconhecimento histórico desses direitos, mas ao descobrimento dos princípios racionais que conduzem até a necessidade racional de sua proteção e garantia²⁸.

Assim, seguindo a mesma linha do autor supracitado, nesses discursos e fundamentações é que se devem encontrar os pontos de intersecção entre as sociedades, para conectar as pontes que estruturarão a universalização e compreensão da necessidade coletiva, do cidadão ao Estado, da implementação integral dos direitos humanos.

A busca da universalização dos direitos humanos “não tende à difusão de um modelo único, a partir de um ponto único, mas, sobretudo, à emergência, em diversos pontos, de uma mesma vontade de reconhecer os direitos comuns a todos os seres humanos”²⁹, quais sejam, os pontos de intersecção entre os interesses jurídicos, que nos Estados partem de suas autoridades – os quais, por sua vez, devem representar o interesse do cidadão coberto por direitos políticos e civis. A conjunção de todas essas esferas de direitos se faz fundamental para a universalização dos direitos humanos em seu processo de internacionalização.

A crise do Estado reside na latente perda de soberania sobre a sociedade em sentido amplo, uma vez que a globalização trouxe a possibilidade da hibridização e o conhecimento de outras culturas; e a Declaração de 1948 trouxe à tona a necessidade de proliferação dos direitos humanos. A cidadania se altera de uma forma volúvel, com a mescla cultural e a queda do conceito de nação, criando

²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 3. ed., 2003, p. 63.

²⁸ CULLETON, Alfredo. O problema da universalidade dos direitos humanos. Como e por que buscar um princípio fundador para os direitos humanos? In: KEIL, Ivete; ALBUQUERQUE, Paulo; VIOLA, Solon. (Orgs.). *Direitos humanos: alternativas de justiça social na América Latina*. São Leopoldo: Unisinos, 2002, p. 157-166; p. 160.

²⁹ DELMAS-MARTY, Mireille. *Três desafios para um direito mundial*. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003, p. 19.

outra forma de pensamento nos indivíduos. Todavia, para a construção e o efetivo alcance da mundialização dos direitos humanos, é necessário que a transformação da sociedade internacional contemporânea atravesse a construção coletiva dos direitos a todos, em uma espécie de fraternidade ciente da necessidade do outro, da concessão de direitos e consecução de deveres³⁰.

Essas constatações demonstram que, apesar da alteração de grandes proporções do sentido de soberania e, assim, da própria essência do Estado em um tempo de cosmopolitismo jurídico e globalização quase plena, ainda o Estado é uma figura essencial no desenvolvimento, manutenção, validade e efetivação da cidadania, apesar do conceito de cidadania onusiana. Dessa forma, ainda cabe aos Estados a garantia de direitos aos cidadãos, nacionais ou não, apesar de as constituições passarem a vincular-se de forma inafastável dos direitos humanos e, nessa senda, do Direito Internacional como provedor de uma sociedade mundial contemporânea.

O CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO E OS REFLEXOS DO DIREITO INTERNACIONAL

As relações advindas desde a Paz de Vestfália foram ampliadas pela individualização do sujeito no Iluminismo. Aceleradas pelas tecnologias a partir da Revolução Industrial e pela percepção dos direitos com várias revoluções, das mais variadas naturezas (Revolução Americana de 1775, Revolução Francesa de 1789, Revolução Mexicana de 1910 e Revolução Russa de 1917). Exacerbadas pelo desenvolvimento promovido pelas duas Grandes Guerras e, por fim, significativamente globalizadas com a queda da URSS. Contudo, ainda devem ser consideradas um marco fundamental das mudanças nas concepções do mundo, nos mais variados sentidos (social, político, econômico, jurídico etc.).

Mas a adaptação das teorias constitucionais modernas surgidas no (e do) contexto pós-vestfaliano à nova formatação do sistema jurídico mundial é fundamental para o desenvolvimento pleno de garantias jurídicas no cenário atual, uma vez que a cidadania ainda conserva prerrogativas de proteção ao indivíduo (mediante o vínculo nacional que embasa em relação a este, mormente). Trata-se de uma nova percepção acerca dos fundamentos do Direito e suas relações, essencialmente no que tange à interação entre Direitos Externo e Interno.

Nessa perspectiva, nota-se que a “constituição não deve ser tão somente uma matriz geradora de processos políticos, mas uma resultante de correlações de

³⁰ BEDIN, Gilmar Antonio; MENDES, Tiago Meyer. Consumo e cidadania: os direitos fundamentais e o cerceamento de direitos no consumismo ocidental. In: ANDRIGHETTO, Aline; STURZA, Janaína Machado; GRANDO, Juliana Bedin (Orgs.). *Direitos fundamentais e garantias sociais: contributos à luz dos direitos humanos*. Bento Gonçalves: Associação Refletindo o Direito, 2015, p. 58-74.

forças e de lutas sociais em um dado momento histórico do desenvolvimento da sociedade³¹. Essa afirmação demonstra que a constituição necessita adaptar-se à realidade plural (inclusive no sentido jurídico) que a ambienta, não devendo ser reduzida a uma espécie de marco normativo meramente burocrático. Em outros termos, ela necessita ser redefinida a fim de compor as bases sociais transformadas pela nova configuração cultural, social, política e econômica que marca a sociedade global.

O discurso constitucional moderno forma suas bases principalmente sobre o senso de território e soberania, sendo a constituição de um Estado o marco em que são formalmente imputados os limites de legislar³². Sob esse viés tradicional de observar o sistema jurídico, não há vinculação direta do Direito Internacional com o Direito Interno – exceto se a *constituição* assim determinar.

Todavia, desde 1945, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e 1948, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, essa lógica tem se alterado drasticamente – revelando-se, na atualidade, uma latente vinculação dos direitos humanos com as constituições; denota-se, inclusive, a relação destes para com os novos paradigmas de legitimidade e validade nos textos constitucionais³³.

Os esforços para a solução dos problemas jurídicos que acometem as interações desse tempo necessitam ser conjuntos. Somente assim se poderá criar, de forma geral, uma teoria de desenvolvimento dos direitos humanos, afastando a possibilidade de zonas de não direito, evitando os limbos jurídicos.

Nesse caminho, apresenta-se o transconstitucionalismo, teoria que tem por caráter uma configuração cosmopolita, de pensamento jurídico conciso mediante o empenho coletivo, mesmo que de forma a garantir direitos em uma escala prioritária e, principalmente, o desenvolvimento das ordens jurídicas locais baseadas nas interações. Na atual sociedade mundial, a qual é complexa, logo, multi-cêntrica, também assim o é o sistema jurídico, tanto que na perspectiva de centro (juízes e tribunais) de uma ordem jurídica, compõe a periferia de outra ordem³⁴.

Não se deve simplificar o momento do Direito Internacional; mas tampouco deve o transconstitucionalismo ser exageradamente sintetizado a ponto de ser

³¹ WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (Orgs.). *Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 19-42.

³² PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

³³ FERRAJOLI, Luigi. *Principia iuris: teoria del derecho y de la democracia*. Madrid: Editorial Trota, 2011.

³⁴ NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 117.

(erroneamente) compreendido como espécie de “constitucionalismo universal”. Mesmo que o Direito Internacional busque a unificação de uma linha de pensamento e garantias para a implementação de direitos humanos, o transconstitucionalismo procura uma forma ainda mais efetiva de desenvolvimento jurídico – dado que a ideia de uma constituição no âmbito mundial parece muito distante pelos ideários que segregam os indivíduos (e seus interesses) dos Estados³⁵. Ressalte-se, ainda, a presença de um grande abismo cultural entre as porções ocidental, oriental e do médio oriente do mundo, bem como uma discrepância de momentos jurídicos e sociais entre o norte e o sul do planeta.

Sob a égide de protetor dos Direitos Humanos cada vez mais influentes no cenário mundial, o Direito Internacional passa a ocupar um novo espaço no sistema jurídico mundial, influenciando, inclusive as constituições e demais leis internas dos países. A criação de tratados que regulam e influenciam o Direito Interno é um avanço na representação da rigidez do viés internacional do Direito, demonstrando sua ampla relevância no mundo contemporâneo³⁶.

A criação de uma ordem jurídica real é uma medida que precisa ser tomada com urgência para o desenvolvimento de uma sociedade mundial sólida – ordem jurídica esta que proteja os direitos humanos (mesmo quando se refiram ao humano na sua singularidade), amparado ou não por um Estado. Assim, cabe de forma essencial ao Direito Internacional essa proteção plena, para que não emergjam vácuos de Direito nas relações internacionais, ou zonas de não direito, que sempre seriam tendenciosas em favorecer aos de maior relevância econômica.

A ideia de uma constituição global parece inviável porque reproduziria apenas o intento de domínio de uma cultura sobre as demais. Necessário é repensar o Direito para promover garantias de direitos fundamentais, direitos sociais, políticos, econômicos, civis e penais dentro de uma observação do caráter multicultural das sociedades que compõem a complexa sociedade global³⁷. Qualquer tentativa de imposição de uma cultura jurídica acabaria por destituir a alteridade necessária para o desenvolvimento conjunto.

310

³⁵ DELMAS-MARTY, Mireille. *Três desafios para um direito mundial*. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

³⁶ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006.

³⁷ Em um mundo de relações complexas, falar de sociedade em sua concepção é também afirmar que essa “convivência pacífica e amigável com outros sujeitos” vai além do simples existir próximo, alcançando o ideal de coexistir e de se inter-relacionar de forma plena com os demais membros da humanidade, em um princípio kantiano de ampliação dos contatos harmônicos, pois através da capacidade de relacionar-se emerge a capacidade de diálogo igualitário, logo diplomático (ELLIOT, Anthony. *The routledge companion to social theory*. Londres, Routledge, 2010, p. 36). Nessa vereda, a concepção de uma sociedade mundial contempla também criar a expectativa de relações bastante profundas e intrincadas, o que se configura em mais uma das importâncias da manutenção de sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, pois estes garantem o respeito mútuo necessário para a criação de pontes de interação multicultural.

Nesse ínterim, aponta-se para o garantismo como o meio mais eficaz de proteção e manutenção dos direitos fundamentais. O garantismo se estabelece como a teoria do sistema das garantias dos direitos fundamentais, que observa, valoriza e compõe os dispositivos jurídicos essenciais à tutela dos direitos civis, políticos, sociais e de liberdade sobre os quais se erigem as hodiernas democracias constitucionais³⁸.

O garantismo impõe-se como uma ferramenta essencial para a evolução do constitucionalismo, que indica a necessidade de meios de garantia à concretização das Constituições e para a validação do Direito e da democracia. Com o garantismo, preconiza-se o Direito como instrumento de limitação e vinculação de todas as formas de poder, baseando estes nos direitos fundamentais e em uma democracia balizada pelo conceito jurídico constitucional³⁹.

O pluralismo jurídico impôs ao constitucionalismo uma nova etapa de pensamento, pois a formulação prática e teórica do Direito passa a englobar não mais somente o poder estatal como fonte exclusiva das normas. Entretanto, a própria realidade, a sociedade e suas relações interdisciplinares e multiculturais (enfim, as novas nuances sociológicas como um todo) demandam por uma legislação que lhes atenda e não se afaste para um plano teórico abstrato.

O constitucionalismo necessita ser democrático, emancipatório, pluralista e intercultural, não fechado em si mesmo⁴⁰. O formato tradicional balizado na soberania territorial e cultural de um conceito nacionalista padrão rompe com o mundo globalizado, tornando as normas ineficazes, prejudicando as trocas e, principalmente, a adaptação à realidade externa, vez que os países são influenciados de fora para dentro, como também a nova relação direito externo e interno impõe ao constitucionalismo a obrigação de repensar seus próprios conceitos fundantes e adaptar-se, sob pena de tornar-se uma lei ao “vazio”.

Essa concepção de um constitucionalismo cosmopolita, segundo a qual o Direito Internacional provoca uma “mundialização” constitucional nos países do Ocidente, é uma tendência desde o fortalecimento do Direito Internacional como guardião dos direitos humanos e a observação destes como premissa fundamental para a validade de uma lei. Nesse contexto, nota-se uma relação evidente entre o Direito Externo e o Direito Interno, em que o primeiro assumiu a

³⁸ FERRAJOLI, Luigi. *Principia iuris: teoria del derecho y de la democracia*. Madrid: Editorial Trota, 2011.

³⁹ COPETTI NETO, Alfredo. Uma perspectiva garantista do liberalismo e da democracia. Marcos históricos e possibilidades contemporâneas edificados a partir de Principia Iuris. In: Tulio Vianna; Felipe Machado. (Org.). *Garantismo penal no Brasil – estudos em homenagem a Luigi Ferrajoli*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

⁴⁰ WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (Orgs.). *Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 19-42.

vanguarda em adaptar-se ao mundo multipolarizado, onde as relações funcionam em rede.

A tendência é que o constitucionalismo assuma um caráter difuso, passando a analisar as interações de forma conjunta ao sistema jurídico externo, criando e reproduzindo conteúdo conceitual compartilhado, tornando, assim, as bases conceituais e filosóficas mais “ecletticas” dentro da noção clássica de soberania e direito de estipular direitos⁴¹.

O objetivo do constitucionalismo contemporâneo alterou, inclusive, seu propósito, vez que busca, na atualidade, concepções de uma sociedade mundial justa e fraterna, não mais apenas uma nação com os requisitos mínimos de convivência interna. Nos dias de hoje, a necessidade é de convivência mundial, com ideários globalizados de disseminação e efetivação dos direitos humanos. Estes precisam da relação entre as ordens jurídicas externa e interna para a sua própria existência e efetividade – e, nesse passo, deles provém a necessidade de acoplamento entre Direito Externo e Direito Interno. Todavia, é necessário agir com cuidado para que não ocorra uma dominação do direito pelos países economicamente mais poderosos. Um novo constitucionalismo deve ter o viés “del pluralismo en la perspectiva de la alteridad y de la emancipación”⁴².

Nessa nova concepção, a “sociedade funcionalmente diferenciada exige o raciocínio do tipo inclusão/exclusão”⁴³, necessitando a sociedade mundial balizar a inclusão de todos na proteção dos Direitos Humanos, em uma espécie de retroalimentação, pois todos os indivíduos e Estados devem proteger aos Direitos Humanos, bem como, os Direitos Humanos devem proteger à todos os indivíduos. E, no momento em que a sociedade exclui o indivíduo, este passa a necessitar de forma explícita do Direito. Contudo, em uma relação de cidadania/nacionalidade clássica, o Estado é quem gere a sociedade, em todos os âmbitos, logo ele mesmo promove a exclusão. Assim, a relação entre as ordens jurídicas interna e externa passa a ser vital para que não exista nenhuma forma de afastamento dos indivíduos ou de estes se quedarem em um “limbo jurídico”, ao mesmo tempo que os mantenha sob a égide dos direitos humanos somente pelo fato de

⁴¹ MELO, Milena Petters. Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (Orgs.). *Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 59-89.

⁴² WOLKMER, Antonio Carlos. Mundialización cultural, pluralismo jurídico y derechos humanos. In: MARTÍNEZ, Alejandro Rosillo (Org.). *Derechos humanos, pensamiento crítico y pluralismo jurídico*. Cidade de México: Universidad Autónoma de San Potosí, Departamento de publicaciones, 2008, p. 205-217; p. 209.

⁴³ FORNASIER, Mateus de Oliveira. Desterritorialização e direito: desafios para a construção de uma observação do jurídico na sociedade mundial. In: FAYET, Paulo; JOBIM, Geraldo; JOBIM, Marco Félix (Orgs.). *Controvérsias constitucionais atuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 183-207; p. 197.

serem humanos, desvinculando-os da plena necessidade de nacionalidade ou cidadania para tal.

Esse acoplamento, pelo qual se conjuntam os Direitos Interno e Externo, é necessário em um mundo que não mais se estrutura em blocos fechados, mas em várias aproximações e hibridizações culturais e sociais.

O intrincado das relações no mundo transcende as matérias globalizadas, pois elas estão relacionadas, inclusive, ao viver. Não há mais fronteiras absolutas que interrompam o fluxo de informações e relações, basta o querer para que ocorram aproximações, sendo que estas não precisam mais ser físicas, dependem apenas da vontade dos envolvidos. O mundo corresponde à miscigenação de culturas e sentidos: entretanto, isso não significa a formação de uma cultura dominante e hegemônica, mas de um espaço democratizado para a observação da alteridade⁴⁴.

Nessa vereda, observa-se que a atual complexidade que o mundo experimenta foi projetada por uma sociedade globalizada em relações que superam fronteiras físicas e culturais e impõe ao ordenamento jurídico uma nova relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional, em que o segundo não segue mais o rigoroso viés soberano tradicional, mas uma adaptação às novas expectativas criadas em torno do direito como um todo, ficando o Direito interno a observar constantemente o Direito externo, pois esse passa a sustentar sua própria validade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A percepção do Estado em seu absolutismo de produtor de leis, em uma soberania de fronteiras rígidas e intransponíveis, é algo que já não corresponde à realidade do mundo globalizado, e não dividido em blocos encerrados em si. Dessa forma, há uma relação bastante intrincada entre os anseios do direito externo e os acontecimentos na esfera internacional com o direito interno.

Na sociedade mundial que tem um viés claramente multicultural, é imprescindível repensar as formas de manutenção das relações, já que as interações atingem todas as esferas da vida cotidiana, como a econômica, política, social, cultural, jurídica, entre outras, pois, de forma contrária, haveria uma hegemonia no poder e na cultura.

Ainda, a soberania e a nacionalidade já não assumem mais seus caracteres clássicos de funcionamento e percepção, estes conceitos alteraram-se significa-

⁴⁴ MENDES, Tiago Meyer. A evolução do direito internacional em seu percurso histórico e o sistema interamericano de direitos humanos: a promoção dos direitos humanos em âmbito internacional. In: WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi (Org.). *Sistemas regionais de direitos humanos: perspectivas diversas*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015. p. 14-31.

tivamente, e, apesar de ambos ainda serem fundamentais para a recepção do indivíduo no mundo, já não definem sua capacidade de ser um sujeito de direitos. Essa alteração é significativa com a validação e efetivação dos direitos humanos, competência que cabe ao Direito Internacional em conjunto com o Direito Constitucional do sistema jurídico interno de cada nação.

A influência do Direito Externo no Direito Interno demonstra um acoplamento das duas ordens normativas, vez que há uma expectativa cognitiva da sociedade na recepção e aceitação das normas internacionais, pois o Direito Internacional coloca sob sua égide os Direitos Humanos, e estes são imprescindíveis para a validade de qualquer forma de normatização na parte ocidental do globo.

Essas mudanças influenciaram de forma definitiva as relações no mundo contemporâneo, dando início a uma nova era de relações mais intrínsecas, em que o mundo globalizado em rede passa a criar mecanismos de proteção internacionalista, visto que muitas das interações ocorrem em áreas internacionais, influenciando a vida cotidiana de grande parte da população, mesmo de forma indireta.

Sob as perspectivas apontadas no presente artigo, pode-se afirmar que a hipótese inicial foi confirmada, afinal percebe-se que houve uma grande ruptura conceitual, tanto no paradigma social em si, como, por consequência, no âmbito jurídico, este rompimento se dá através das novas interações resultantes da efetivação de uma globalização quase universal.

314

Esse novo arranjo dos sentidos alterou de forma profunda a soberania estatal, passando os Estados não mais a terem a função absoluta de legislador, e rompendo, também, a ideia de um Estado-nação de imposição cultural, criando novas expectativas nos cidadãos, que levaram ao direito essas novas e recentes necessidades; havendo, assim, uma urgência do sistema jurídico em responder ao rearranjo mundial.

Dessa forma, o Direito Internacional, como guardião dos direitos humanos, obteve grande relevância, abalando profundamente o conceito do constitucionalismo tradicional, vez que o Direito Constitucional tem por obrigação observar ordenamentos internacionais, acerca dos Direitos Humanos, para imputar validade a suas próprias normas. Todavia, em que pesem todas essas significativas mudanças, não há o que se falar em fim do Estado, pois ainda é função estatal a preservação da cidadania e a garantia da estabilidade jurídica dentro de seu território.

Por derradeiro, exalta-se que em que pesem os esforços para desenvolvimento deste trabalho, ele não esgota todas as perguntas acerca do tema, o qual ainda é um terreno fértil para o desenvolvimento de pesquisas, reconhecendo-se, assim, a incompletude da escrita no que tange a respostas definitivas acerca dos pontos abordados.

REFERÊNCIAS

- AZAMBUJA, Darcy. *Teoria geral do estado*. 42. ed. São Paulo: Globo, 2001.
- BEDIN, Gilmar Antonio. *A idade média e o nascimento do estado moderno: aspectos históricos e teóricos*. Ijuí: Unijuí, 2008.
- BEDIN, Gilmar Antonio. *A sociedade internacional clássica: aspectos históricos e teóricos*. Ijuí: Unijuí, 2011.
- BEDIN, Gilmar Antonio. *A sociedade internacional e o século XXI: em busca da construção de uma ordem judicial justa e solidária*. Ijuí: Unijuí, 2001.
- BEDIN, Gilmar Antonio. *Estado de direito, jurisdição universal e terrorismo: levando o direito internacional a sério*. Ijuí: Unijuí, 2009.
- BEDIN, Gilmar Antonio; MENDES, Tiago Meyer. Consumo e cidadania: os direitos fundamentais e o cerceamento de direitos no consumismo ocidental. In: ANDRIGHETTO, Aline; STURZA, Janaína Machado; GRANDO, Juliana Bedin (Orgs.). *Direitos fundamentais e garantias sociais: contributos à luz dos Direitos Humanos*. Bento Gonçalves: Associação Refletindo o Direito, 2015, p. 58-74.
- BRAGATO, Fernanda Frizzo. *Pessoa humana e direitos humanos na Constituição brasileira de 1988 a partir da perspectiva pós-colonial*. São Leopoldo: Unisinos, 2009. Tese de Doutorado em Direito.
- BRUM, Argemiro Luis; BEDIN, Gilmar Antonio; PEDROSO, Márcia Naiar Cerdote. A globalização, o declínio da soberania do Estado e a crise econômica de 2007/2008: a necessidade de criação de um sistema de governança econômica global. *Revista Direitos Humanos e democracia*, ano 1, n. 1, jan./jun. 2013, Programa Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Unijuí. Ijuí: Unijuí, 2013. p. 229-249.
- CARVALHAIS, Isabel Estrada. *Os desafios da cidadania pós-nacional*. Porto: Edições Afrontamento, 2004.
- COPETTI NETO, Alfredo. Uma perspectiva garantista do liberalismo e da democracia – marcos históricos e possibilidades contemporâneas edificados a partir de *Principia Iuris*. In: VIANNA, Tulio; MACHADO, Felipe (Orgs.). *Garantismo penal no Brasil: estudos em homenagem a Luigi Ferrajoli*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- CORRÊA, Darcísio. *A construção da cidadania*. 3. ed. Ijuí: Unijuí, 2002.
- CORRÊA, Darcísio. *Estado, cidadania e espaço público*. Ijuí: Unijuí, 2010.
- CULLETON, Alfredo. O problema da universalidade dos direitos humanos. Como e por que buscar um princípio fundador para os direitos humanos? In: KEIL, Ivete; ALBUQUERQUE, Paulo; VIOLA, Solon (Orgs.). *Direitos humanos: alternativas de justiça social na América Latina*. São Leopoldo: Unisinos, 2002, p. 157-166.
- DELMAS-MARTY, Mireille. *Três desafios para um direito mundial*. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- DREIFUSS, René Armand. *A época das perplexidades: mundialização, globalização e planetarização – novos desafios*. Petrópolis: Vozes, 1996.

- ELLIOT, Anthony. *The routledge companion to social theory*. Londres, Routledge, 2010.
- FERRAJOLI, Luigi. *Principia iuris: teoria del derecho y de la democracia*. Madrid: Editorial Trota, 2011.
- FORNASIER, Mateus de Oliveira. Desterritorialização e Direito: desafios para a construção de uma observação do jurídico na sociedade mundial. In: FAYET, Paulo; JOBIM, Geraldo; JOBIM, Marco Félix (Orgs.). *Controvérsias constitucionais atuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 183-207.
- FUKUYAMA, Francis. *O fim da história e o último homem*. Tradução de Aulyde Soares Rodrigues. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.
- HOBSBAWM, Erick J. *Globalização, democracia e terrorismo*. Tradução de José Viegas. São Paulo: Cia. das Letras, 2007.
- HELD, David. Cosmopolitanism: ideas, realities and deficits. In: HELD, David; MCGREW, Anthony. *Governing globalization: power, authority and global governance*. Cambridge: Polity Press, 2002.
- LEAL, Rogério Gesta. *Direitos humanos no Brasil: desafios à democracia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado; Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 1997.
- LINKLATER, Andrew. The question of the next state in international relations theory – a critical-theoretical point of view. In: *International Relations*, volume IV, Florence, KY, USA: Routledge, 2000.
- LUCAS, Douglas Cesar. *Direitos humanos e interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença*. Ijuí: Unijuí, 2010.
- MARVIN, Perry. *Civilização ocidental: uma introdução concisa*. Tradução de Waltensir Dutra e Silvana Vieira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- MELO, Milena Petters. Constitucionalismo Latino-Americano: tendências contemporâneas. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (Orgs.). *Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 59-89.
- MENDES, Tiago Meyer. A evolução do Direito Internacional em seu percurso histórico e o Sistema Interamericano de direitos humanos: a promoção dos direitos humanos em âmbito internacional. In: WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi (Org.). *Sistemas Regionais de direitos humanos: perspectivas diversas*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015. pp. 14-31.
- NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. In: GOMES, Eduardo; REIS, Tarcísio (Orgs.). *Desafios do direito internacional no século XXI*. Ijuí: Unijuí, 2007, p. 85-103.
- GOMES, Eduardo; REIS, Tarcísio. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- GOMES, Eduardo; REIS, Tarcísio. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

Reflexões acerca da crise da soberania e suas novas concepções...

VIRILIO, Paul. Un monde surexposé. *Le monde Diplomatique*, agosto de 1997. Disponível em: <<http://www.monde-diplomatique.fr/1997/08/VIRILIO/4878>>. Acesso em: 05 maio 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. Mundialización cultural, pluralismo jurídico y derechos humanos. In: MARTÍNEZ, Alejandro Rosillo (Org.). *Derechos humanos, pensamiento crítico y pluralismo jurídico*. Cidade de México: Universidad Autónoma de San Potosí, Departamento de publicaciones, 2008, p. 205-217.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (Orgs.). *Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 19-42.

ZOLO, Danilo. Teoria e crítica do Estado de Direito. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Orgs.). *O Estado de direito: história, teoria, crítica*. Tradução de Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 3-94.

Data de envio: 26/05/2015

Data de aprovação: 17/07/2015

